



C0059947A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.356, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Obriga profissionais de saúde a comunicar aos pais ou responsáveis e aos Conselhos Tutelares atendimento a crianças ou adolescentes embriagados ou sob efeito de substâncias psicotrópicas, tornando crime a não comunicação.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4231/2012. EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA, QUE PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga médicos ou responsáveis por estabelecimentos de saúde a comunicarem, aos pais ou aos responsáveis por crianças e adolescentes e ao Conselho Tutelar da localidade, os casos de atendimento de crianças ou adolescentes que se apresentarem em estado de embriaguez ou que tenham feito uso de drogas psicotrópicas, tornando crime o não cumprimento desta determinação.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 245-A. Deixar o médico ou responsáveis por estabelecimentos de saúde de comunicar aos pais ou ao responsável legal e aos Conselhos Tutelares sobre atendimento prestado a menor em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância psicoativa:

Pena – detenção, de um mês a três meses, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Hodiernamente, o álcool, ao lado do uso de drogas psicotrópicas, tem-se constituído um dos mais sérios problemas de nossa sociedade.

Em todos os lugares, vemos pessoas deambulando a esmo, sem rumo, inconscientes mesmo de sua personalidade, em virtude de uso de álcool em excesso ou de drogas ilícitas.

O problema mais se agrava, e causa indignação e pavor, quando envolve crianças ou adolescentes.

Traficantes os têm usado para os mais diversos e escusos fins, viciando-os em entorpecentes de toda natureza.

A criminalidade infanto-juvenil tem-se exacerbado de modo extremamente preocupante, em virtude da disseminação desses vícios nefastos. Não tendo recursos para a aquisição de drogas ou álcool, os jovens vão cometendo

os mais diversos tipos de delitos, tidos pelo nosso Estatuto da Crianças como atos infracionais.

Adentrando por esse macabro universo das drogas e álcool, adolescentes, às mais das vezes, escondem de seus pais o uso, e, pior ainda, muitas vezes são conduzidos a hospitais em estado de saúde deplorável, por pessoas até mesmo desconhecidas, que se apiedam de seu estado.

É necessário pôr um basta a esta situação de não comunicação do fato aos pais ou responsáveis e ao Conselho tutelar. Medidas poderiam ser adotadas por estes para obviar a perpetuação no vício. Mas para isso deverão tomar ciência do ocorrido nas dependências hospitalares.

Os profissionais de saúde ou responsáveis pelo atendimento, ou até mesmo os responsáveis pelo estabelecimento deverão comunicar todo acontecimento da natureza retroprofligados para que se adotem medidas cabíveis, por parte dos tutores dos menores.

Assim, vemos a necessidade de aprovação urgente da presente proposta, e para ela conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II**

.....

**PARTE ESPECIAL**

.....

**TÍTULO VII**

## DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**